MILITAR — REVERSÃO

— Na reversão de militar, com base nas leis números 1.050, *de* 1950, *e* 2.332, *de* 1954, *deve ser observado o disposto no art.* 16 *da Lei n.º* 2.370, *de* 1954.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. N.º 17.641-58

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 129, de 28 de abril de 1958. Encaminha o Parecer n.º 419-Z, sôbre reversão ao serviço ativo e inclusão, a partir de 1950, no Quadro Auxiliar de Oficiais (Q.A.O.), processo em que é interessado o 2.º Tenente da Reserva de 1.ª classe, Otávio Balbino da Fonseca. "Aprovo. Em 3-6-58". (Exp. M. G., em 6-6-58, por intermédio do Gab. Militar da P. R.).

*

PARECER

Sugeriu o Exmo. Sr. Ministro da Guerra a audiência desta Consultoria-Geral no processo em que Otávio Balbino da Fonseca, 2.º Tenente da Reserva de 1.ª classe, requer sua reversão ao serviço ativo e inclusão, a partir de 1950, no Quadro Auxiliar de Oficiais (Q.A.O.), citando, em abono de sua pretensão, a Lei n.º 1.050, de 3-1-50, com a redação que lhe deu a de n.º 2.332, de 8-11-54, e o art. 32 do Decreto-lei n.º 8.760, de 21 de janeiro de 1946.

Trata-se de oficial que, de acôrdo com o art. 5.º do Decreto n.º 28.966, de 13-12-50, regulamento então vigente da Lei n.º 1.050, fôra transferido para a reserva por decreto de 6 de dezembro de 1951, e convocado para o serviço ativo pela Portaria n.º 24, de 25-1-52, tendo sido mais tarde, em 11-4-55, dispensado da convocação pela Portaria n.º 236, daquele Ministério.

Não tem razão o requerente.

A reversão de militar, por fôrça da Lei n.º 1.050, só foi ensejada pela nova redação trazida ao seu art. 1.º, pela Lei n.º 2.332, ou seja, após novembro de 1954, e depende de iniciativa do interessado.

O requerimento é datado de 5 de setembro de 1955. Àquela data, o postulante já não mais podia ingressar no Q.A.O. porque, sendo, de classe de 1898, contava já 57 anos de idade, tendo, portanto, superado a idade-limite de permanência no serviço ativo, então fixada em 52 anos, pela Lei de Inatividade (Lei n.º 2.370, de 9-12-54, art. 16, I, *a*).

Conforme esclareci nos meus Pareceres ns. 293-Z, 294-Z, 295-Z e 296-Z, aprovados pelo Presidente da República, conforme despachos publicados no *Diário Oficial* de 2 de julho de 1957, págs. 16.649 e 16.650 (*Pareceres do Consultor-Geral da República*, vol. II, págs. 425 a 432), o militar que houver alcançado a idade-limite na época em que, seu direito se integrar para realização do ato-condição (naquele caso a inspeção de saúde), já não mais poderá reverter ao serviço ativo, devendo ser transferido para a reserva, nos têrmos do Decreto n.º 39.862, de 28-8-56, se a idade ainda o permitir.

No Parecer n.º 204-Z, de 11 de fevereiro do ano passado, assim opinei sôbre questão idêntica:

"A segunda questão a examinar consiste no seguinte: Pode reverter ao serviço ativo, o militar amparado pela Lei n.º 1.050, mas, já tendo alcançado o limite de idade de permanência em serviço ativo?

Êsse diploma assegura aos civis e militares aposentados ou reformados por moléstia grave especificada em lei, ou invalidados em conseqüência de aciden-

te ocorrido em serviço, o direito de terem os seus proventos reajustados aos vencimentos de atividade. Estabelece ainda que a reversão dos funcionários e a convocação dos militares processar-se-ão independentemente de qualquer formalidade.

Os julgados capazes terão que reverter à atividade (Lei n.º 2.332, de 1954), quando a Lei n.º 1.050 tornava facultativa essa reversão.

Êsses diplomas legais foram derrogados, na esfera militar, pela Lei de Inatividade, Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, conforme procurei esclarecer nos Pareceres ns. 28-Z, e 51-ZZ, apoiado em pareceres dos Consultores Jurídicos dos Ministérios da Aeronáutica e da Guerra (*Pareceres do Consultor-Geral da República*, vol. I, 1956, pág. 101-183).

Com efeito, segundo a Lei de Inatividade, o militar, atacado de moléstia grave especificada em lei, ou incapacitado em serviço, e que fôr julgado apto em inspeção médica, não mais reverterá ao serviço ativo, mas, *passará para a reserva* (Lei n.º 2.370, art. 14, letra *d*).

Apenas ficaram ressalvados os casos de inspeções médicas anteriores à Lei n.º 2.370, de 1954, aos quais ficou assegurada a reversão ao serviço ativo, conforme o Parecer n.º 51-Z, desta Consultoria-Geral.

Surge, assim, novamente, a questão. Êsses militares, inspecionados antes da Lei n.º 2.370, de 1954, e que ultrapassaram o limite de permanência no serviço ativo, podem, devem reverter ao serviço ativo?

A resposta é negativa.

E' princípio assente, em nossa legislação ordinária, que "a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior" (Lei de Introdução, art. 2.º, § 2.º).

Ensina Coviello, em seu excelente tratado de Direito Civil, que, em princípio, se uma lei geral sucede uma especial ou vice-versa, a presunção é pela compatibilidade das normas jurídicas: *Ma se ad una legge generale succede una d'indole speciale, non v'e incompatibilità, essendo possibile le coesistenza delle eccezioni con la regolla... Infine anche nell'ipotesi inversa in que ad una legge d'indole speciale succede una legge d'indole generale, si deve ritenere per la stessa regione che non vi sia incompatibilità e la legge antica continui ad aver rigore accanto alla nuova* (*Manual di Diritto Civile Italiano*, 1929, pág. 94).

Em tal caso, com efeito, ao intérprete, ao aplicador das leis, cabe harmonizá-las.

Ora, parece-me que nem a Lei n.º 1.050, de 1950, nem a Lei n.º 2.332, de 1954, que a alterou, tiveram o escopo de revogar a lei que fixa o limite de permanência nos quadros, mesmo porque essa lei é de data posterior, até à Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, art. 16.

Êsse último diploma, no art. 14, letra *d*, põe de manifesto que a aplicação das Leis ns. 1.050 e 2.332 se dá sem prejuízo dos dispositivos que marcam o limite de permanência do militar, no serviço ativo e na reserva.

Com efeito, segundo a Lei n.º 2.370, de 1954, o oficial que houver sido reformado, por moléstia grave ou acidente e fôr julgado apto na inspeção médica, passará para a reserva "desde que não haja atingido a idade limite de permanência na reserva" (art. 14 citado, letra *d*).

Como se vê, há que ser observado o art. 16 da Lei de Inatividade nas reversões dos militares amparados pela Lei n.º 1.050 e Lei n.º 2.332, (Cfr. sôbre aplicação de lei especial sem prejuízo da lei geral, Carlos Medeiros Silva, *Pareceres do Consultor-Geral da República*, vol. II, pág. 51).

Em relação ao funcionário público amparado por êsses estatutos legais, ninguém ousará afirmar que a reversão poderá ocorrer após 70 anos de idade ou, na carreira diplomática, após a idade fixada para a aposentadoria, conforme o pôsto.

Desprocede, outrossim, o fundamento, alegado do Decreto-lei n.º 8.760, não

sòmente pelo que acima foi dito, como, também, porque o art. 32 invocado é uma *disposição transitória* da lei, destinada a regular, como nela se acentua, a *constituição inicial* do Quadro Auxiliar de Oficiais, que a mesma lei acabava de criar.

Em face do exposto, somos pelo indeferimento do pedido. Salvo melhor juízo. E' o meu parecer. Rio de Janeiro, 25 de abril de 1958. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.